Maria Suely Silva Campos
Vice-Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.382, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no exercício do cargo de PREFEITO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° As atividades de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Boa Vista, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2°O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. É vedado aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas de serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 3°O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisãoda Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4°São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do inciso II aos que, na data da publicação da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, exerciam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 5°A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1° O processo seletivo referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, que será de participação obrigatória.

§ 2° O prazo de validade do processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3° Aos profissionais nãoocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde,é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o caput, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da Administração Municipal.

§ 4° Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2° da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 6°Os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não fazendo jus aos direitos e garantias previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7° Além dos direitos previstos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos Agentes de Combate às Endemias é assegurado:

I - salário base não inferior ao mínimo;

II - adicional de insalubridade de até vinte por cento do salário base, após emissão prévia de laudo pericial por profissional habilitado no Ministério do Trabalho e Emprego;

III - auxílio transporte pago em pecúnia, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.354, de 15 de julho de 2011;

IV - auxílio para fardamento e proteção solar no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) anuais, a ser pago em três parcelas quadrimestrais, juntamente com o salário dos meses de janeiro, maio e setembro;

V - recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único.O auxílio para fardamento e proteção solar destina-se ao ressarcimento das despesas necessárias para aquisição econfecção do uniforme usado pelos Agentes de Combate às Endemias, bem como para a aquisição de produtos destinados à proteção contra a exposição aos raios solares a fim de evitar danos à saúde decorrentes dessa exposição

Art. 8° A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de Agente de Combate às Endemias será de quarenta horas semanais.

Art. 9° O contrato firmado com o Agente de Combate às Endemias poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I - por iniciativa do Agente de Combate às Endemias;

II - por prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999 e do art. 169 da Constituição Federal.

V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em no máximo em trinta dias.

Art. 10.Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de duzentos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A progressão salarial do empregado, nos níveis que integram as respectivas classes do Anexo II,ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício.

Art. 11. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12.Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no § 4° do art. 5°, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13.As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, consignada na classificação - Vigilância em Saúde, composta por recursos próprios e por transferências do Fundo Estadual e Fundo Nacional de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.251, de 09 de junho de 2010.

Boa Vista, 09 de novembrode 2011.

Maria Suely Silva Campos
Vice-Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS: REQUISITOS, LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

EMPREGO
• Agente de Combate às Endemias
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
• Prévia habilitação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos; • Escolaridade: ensino fundamental completo.
LOTAÇÃO
• Secretaria Municipal de Saúde
PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES
• pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta; • eliminação de criadouros potenciais/depósitos positivos para a larva do mosquito, através de remoção, destruição, vedação, etc.; • tratamento focal e borrifações com equipamentos portáveis; • distribuição e recolhimento de coletores de fezes; • coleta de amostras de sangue em cães; • registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos; • orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; • encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas; • outras atividade correlatas.

ANEXO II
TABELA DE PROGRESSÃO SALARIAL

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - CARGA HORÁRIA DE 40h	
ESPECIAL	V	R$	1.017,03
	IV	R$	987,41
	III	R$	958,65
	II	R$	930,73
	I	R$	903,62
C	V	R$	877,30
	IV	R$	851,75
	III	R$	826,94
	II	R$	802,86
	I	R$	779,47
B	V	R$	756,77
	IV	R$	734,73
	III	R$	713,33
	II	R$	692,55
	I	R$	672,38
A	V	R$	652,80
	IV	R$	633,78
	III	R$	615,32
	II	R$	597,40
	I	R$	580,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 138/E, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONVOCA A I CONFERÊNCIA DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA - ALC/BV E DESIGNA A COMISSÃO ORGANIZADORA DO EVENTO.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no exercício do cargo de PREFEITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,

CONSIDERANDO a existência da Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALC/BV, instituída pela Lei nº 8.256/91, implantada por meio da Medida Provisória nº 418/2008, convertida na Lei nº 11.672/2008, e regulamentada pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO que três anos se passaram e Área de Livre Comercio de Boa Vista - ALC/BV, ainda não obteve o impacto econômico, social e político esperado pela sociedade, frente às dificuldades de obtenção dos benefícios, falta de melhor compreensão sobre a ALC/BV, dentre outras;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Município incentivar o desenvolvimento regional proposto pelo ideal de criação da Área de Livre Comercio de Boa Vista - ALC/BV;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a I Conferencia da Área de Livre Comercio de Boa Vista - ALC/BV, com o objetivo de estimular o empresariado local a buscar informações que possibilitem a utilização dos incentivos da ALC/BV, através do melhor conhecimento dos benefícios disponíveis, bem como das questões práticas envolvidas, dos obstáculos e possíveis soluções.

Parágrafo único. A I Conferencia da Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALC/BV, ocorrerá no período de 1º a 2 de dezembro deste ano.

Art. 2º Ficam designados para, sob a presidência do primeiro, compor a comissão responsável pela elaboração e execução da I Conferencia da Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALC/BV, os servidores:

I - Ivo José Wanderley Gallindo Filho - Secretário Municipal de Comunicação Social;

II - Hildete de Souza Albuquerque - Superintendente de Relações Públicas e Eventos da SEMUC;

III - Camila Rodrigues Cavalcante de Albuquerque - Assessora de Relações Internacionais do GPRE;

IV - Cinthya da Luz Scandolara - Coordenadora de Marketing da SEMUC;

V - José Maria Carneiro Junior - Assessor Especial da SEPF; e

VI - Ana Lucia Alves de Figueiredo - Superintendente da EMAP/SMAG.

Art. 3º Fica autorizada a Comissão a buscar apoio dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer esfera governamental e, ainda, junto ao empresariado local para a realização do evento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 04 de novembro de 2011.

Maria Suely Silva Campos
Vice-Prefeita do Município de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VICE-PREFEITA

DECRETO Nº 1097/P DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

A Vice-Prefeita de Boa Vista - RR, na titularidade do Cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso I, do art. 38, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a senhora Elizete Leal Pereira, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-5, de Chefe de Gabinete, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de novembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vice - Prefeita de Boa Vista - RR, em 09 de